

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA  
JULIANA APARECIDA BERGO RESENDE

**A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:  
MUDANÇAS PREVISTAS PELO PROJETO DE LEI 6814/2017**

São João del-Rei  
2018

JULIANA APARECIDA BERGO RESENDE

**A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:  
MUDANÇAS PREVISTAS PELO PROJETO DE LEI 6814/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Educação à Distância – NEAD da Universidade Federal de São João Del Rei como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Talles Girardi de Mendonça

São João del-Rei  
2018

JULIANA APARECIDA BERGO RESENDE

**A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:  
MUDANÇAS PREVISTAS PELO PROJETO DE LEI 6814/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Educação à Distância – NEAD da Universidade Federal de São João Del Rei como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em 15/09/ 2018

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Doutor Talles Girardi de Mendonça – UFSJ

---

Profa. Doutora Patrícia Rosado - UFSJ

Dedico este trabalho a todos de minha família que, durante os momentos de dedicação aos meus estudos, contribuíram com sua compreensão e incentivos.

*“A persistência é o caminho do êxito.”*

*(Charles Chaplin)*

## RESUMO

Compreender os Procedimentos Licitatórios é de suma importância na Administração Pública, principalmente a legislação pertinente a licitações e contratos. A última Lei referente ao Procedimento Licitatório é a Lei Federal nº 8.666/1993. Atualmente, existe no Plenário da Câmara dos Deputados Federais um projeto de lei aguardando votação, o Projeto de Lei 6814/2017, que pretende modernizar a lei de licitações. A intenção do presente trabalho é analisar a evolução nos procedimentos licitatórios, por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa em obras de renomados autores no ramo do direito administrativo, como também pesquisa documental para analisar e compreender a legislação atual e o projeto de lei. A pesquisa procurou mostrar entendimentos dos autores no tema licitações, suas modalidades e tipos, comentários aos princípios norteadores da licitação objetivando a compreensão de cada um deles, além das características dos procedimentos licitatórios, envolvendo discussões com a realidade administrativa e o poder discricionário do gestor público. A escolha do tema licitação proporcionou, sob os aspectos acadêmico, social e profissional, a realização de um estudo mais aprofundado e entendimento do tema licitações. Na Administração Pública, os procedimentos licitatórios têm grande importância para a transparência dos atos, isonomia e moralidade na gestão. O trabalho demonstrou que a Administração precisa dessa evolução na Lei de Licitações e Contratos, assegurando melhor planejamento nas contratações, mantendo a competitividade entre os licitantes e reduzindo os custos para a Administração.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitações. Nova Lei de Licitações. Projeto de Lei 6814/2017.

## **ABSTRACT**

Understanding the Bidding Procedures is so important in Public Administration, especially the legislation pertinent to bids and contracts. The Bidding Procedure has been evolving, the last law dealing with this subject is the Federal Law No. 8.666 / 1993. Currently, there is in the Plenary of the Federal Chamber of Deputies a bill awaiting voting, Bill 6814/2017, which seeks to modernize the law of bidding. The purpose of this paper is to analyze the evolution in the bidding procedures, through a bibliographical survey and research in works of renowned authors in the branch of administrative law, analyzing and understanding the current legislation and the bill. The research sought to show understandings of the authors in the subject of bids, their modalities and types, comments to the bidding principles, aiming at the comprehension of each of them, besides the characteristics of the bidding procedures, involving discussions with the administrative reality and the discretionary power of the public manager. The choice of the bidding theme provided, under the academic, social and professional aspects, the realization of a more in-depth study and understanding of the subject bidding. In the Public Administration the bidding procedures have great importance for the transparency of acts, isonomy and morality in the management. The work demonstrated that the Administration needs this evolution in the Law of Tenders and Contracts that can ensure better planning in hiring, maintaining competitiveness among bidders and reducing costs for the Administration.

**Keywords:** Public Administration. Tenders. New Tender Law. Bill 6814/2017.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 01 - Valores limites para as licitações (Lei Federal nº 9.648/98).....	pág. 17
Quadro 02 - Valores limites para as licitações (Decreto nº 9.412/2018) .....	pág. 18
Quadro 03 - Prazos de Publicação do Aviso de Licitação (Lei 8.66/93) .....	pág. 20
Quadro 04 - Prazos de publicação do aviso de licitação (Projeto de Lei 6814/2017).....	pág. 28



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art	Artigo
CF	Constituição Federal
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>pág. 10</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>pág. 12</b>
<b>2.1 Princípios que norteiam o processo licitatório .....</b>	<b>pág. 13</b>
<b>2.2 Modalidade de licitação .....</b>	<b>pág. 15</b>
<b>2.3 Tipos de licitação .....</b>	<b>pág. 18</b>
<b>2.4 Exclusão da obrigação de licitar .....</b>	<b>pág. 18</b>
<b>3 O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE ACORDO COM A LEI 8.666/93....</b>	<b>pág. 20</b>
<b>3.1 Atuação das comissões de licitação .....</b>	<b>pág. 23</b>
<b>4 METODOLOGIA .....</b>	<b>pág. 26</b>
<b>5 O PROJETO DE LEI Nº 6814/2017 .....</b>	<b>pág. 27</b>
<b>5.1 Modalidade de licitação .....</b>	<b>pág. 27</b>
<b>5.2 Critérios de julgamento.....</b>	<b>pág. 28</b>
<b>5.3 Contratação direta .....</b>	<b>pág. 31</b>
<b>5.4 Os contratos administrativos .....</b>	<b>pág. 31</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>pág. 33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>pág. 35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, exige que as contratações do poder público adotem um procedimento que tenha um julgamento objetivo, a Licitação. Assim, a norma atual que institui as regras para licitações e contratos da Administração Pública é a Lei 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações posteriores, é ela quem estabelece quais os princípios a serem seguidos, quais os procedimentos, quais são as modalidades, as responsabilidades e quais as sanções administrativas e penais a quem as descumprir.

Conforme a legislação em vigor, a Licitação é o processo administrativo pelo qual a Administração Pública, por meio dos princípios da moralidade e isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor lhe atenda. O agente público não pode escolher de forma pessoal com quem irá estabelecer contratos, para isso a legislação define critérios para a seleção, de forma objetiva, com ampla publicidade dos atos, respeitando uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais que, conforme Di Pietro (1994, p. 254) aponta, são de responsabilidade da administração, como “O edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação”, que tem por finalidade conceder o contrato a proposta vencedora.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a evolução dos Procedimentos Licitatórios. Para tanto, a metodologia usada será do tipo pesquisa bibliográfica e documental, em obras de renomados autores no ramo do direito administrativo sobre o tema licitações, suas modalidades e tipos, comentários aos princípios norteadores da licitação objetivando a compreensão de cada um deles, além das características dos procedimentos licitatórios.

Compreender os Procedimentos Licitatórios é de suma importância na Administração Pública, principalmente a legislação pertinente a licitações e contratos, já que a licitação é um instrumento que auxilia os Gestores Públicos proporcionando a igualdade aos fornecedores perante a lei, ao mesmo tempo em que proporciona aos interessados ampla transparência, contribuindo para o uso eficiente do recurso público.

A última lei referente aos Procedimentos Licitatórios é a Lei Federal nº 8.666/1993. Atualmente, existe no Plenário da Câmara dos Deputados Federais um projeto de lei aguardando votação, o Projeto de Lei 6814/2017, que pretende modernizar a lei de licitações. Desta forma, justifica-se analisar e compreender a legislação atual para verificar as mudanças que estão previstas no PL 6814/17 e como elas interferem na evolução dos procedimentos licitatórios.

Analisando o Projeto de Lei 6814/2017, a pesquisa procurou como objetivo geral mostrar a evolução nos procedimentos licitatórios desde a legislação atual até as mudanças trazidas pelo Projeto de Lei 6814/2017. A partir deste entendimento, a pesquisa teve como objetivo específico, comparar a Lei atual e o Projeto de Lei 6814/2017, compreendendo as condições para a licitação, bem como os efeitos positivos das leis que regulamentam as licitações dentro da Administração Pública, avaliando se o PL 6814/2017 assegurará o melhor planejamento das obras nas contratações públicas, manterá a competitividade e trará redução de custos para a Administração Pública.

A razão em se pesquisar sobre a evolução dos procedimentos licitatórios é compreender os conceitos da atual legislação e mostrar quais mudanças podemos esperar com essa modernização trazida pelo Projeto de Lei 6814/2017. É importante verificar se as mudanças são positivas e podem beneficiar os processos de licitação, assegurando melhor planejamento das obras, gerando maior competitividade e redução de gastos, principalmente porque a atual legislação – de 25 anos atrás – não acompanha as novas tecnologias, e não tem se mostrado tão segura e eficiente nas atuais demandas da Administração Pública. Atualmente serviços e obras de engenharia são licitados apenas com o projeto básico, acarretando aditivos para corrigir deficiências na execução do projeto. Com o novo texto, a contratação somente terá início quando houver um projeto executivo. A importância em se analisar a evolução da legislação dos procedimentos licitatórios resulta ainda na necessidade que os Gestores Públicos têm de agir com transparência, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, evitando o desperdício e a corrupção.

O trabalho aborda no primeiro capítulo a licitação na Administração Pública, os princípios que norteiam o Processo Licitatório, analisando sob a atual legislação as modalidades e tipos de licitação, além da exclusão da obrigação de licitar. No capítulo seguinte é descrito o Procedimento Licitatório, a atuação das comissões de licitação, para em seguida, introduzido o Projeto de Lei 6824/2017, ser feita a comparação da legislação atual com o proposto pela nova redação, de forma a se analisar as mudanças previstas e a evolução dos Procedimentos Licitatórios.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico desta pesquisa é constituído, inicialmente, por obras de renomados autores no ramo do direito administrativo. A licitação pública é um tema polêmico. Sob essa perspectiva, torna-se fundamental seu entendimento.

A Administração Pública está sempre presente em nossas vidas, seja na saúde, na educação, na segurança, na limpeza pública das cidades e em todas as funções nas quais dependemos da ação do Estado. Para garantir a execução desses serviços essenciais com transparência, isonomia e moralidade na gestão, para realizar suas compras e contratos de prestação de serviços, a Administração Pública se utiliza do processo administrativo que recebe o nome de Licitação.

Meirelles (2007, p. 272) trás como conceito de licitação que “A licitação é procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse”. Di Pietro (1994, p. 254) afirma que “A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual”.

O doutrinador Renato Geraldo Mendes, em sua obra *O Processo de Contratação Pública* (2012, p. 25), afirma que

O processo de contratação pública é o conjunto de fases, etapas e atos estruturado de forma lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo.

A licitação então procura propiciar oportunidades iguais a todos que desejam contratar com o poder público, com eficiência e moralidade. Segundo Silva e Meirelles (2007, p. 28),

A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público.

Dessa forma, a finalidade da licitação, além de obter a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, é inibir práticas ilícitas. Para isso, ela segue uma sucessão ordenada de atos cujos termos são expostos no documento chamado de instrumento convocatório, edital ou convite. É nele que estão todos os critérios que vão permitir a habilitação dos que comprovem ser aptos e a comparação entre as propostas dos interessados sempre vinculando e

obrigando que todas as partes envolvidas (administração e licitantes) cumpram as regras estabelecidas em lei.

Conforme Di Pietro (1994, p. 254) aponta, são de responsabilidade da administração,

O edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, (...), etc.

Meirelles (2007, p. 29-30) ainda complementa que “esses atos praticados pela administração devem obedecer à lei, não sendo permitida discricionariedade em sua realização”. Entende-se que a administração não dispõe de liberdade de escolha.

## 2.1 Princípios que norteiam o processo licitatório

O art. 37, XXI da CF/88 dispõe como orientadores da Administração Pública Direta e Indireta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses aspectos são relevantes e norteiam os procedimentos a serem seguidos nos processos licitatórios. Para isso, atualmente, a Lei 8.666/93 segue os princípios padronizados que devem ser obedecidos por todos os participantes do processo. A instauração, do processo de licitação por parte da Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, destina-se a garantir que seja observado o princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Estes princípios são vinculantes e garantem maior valor e eficácia à Administração Pública. Dessa forma, a administração, os licitantes e os cidadãos usam esses princípios para contestar ou se defender nas impugnações e recursos no decorrer do processo de licitação. No caso de algum desses princípios serem infringidos, o processo poderá ser anulado por ilegalidade, conforme previsto no art. 49 da Lei 8.666/93.

O princípio da legalidade impõe que todos os atos praticados no processo licitatório devem ser processados na forma da lei. O art. 4º da Lei 8.666/93 prevê de forma expressa o princípio da legalidade ao afirmar que

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo **à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (Grifo meu)

De acordo com Caio Tácito (1996 apud NIEBUHR, 2000, p.94), “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

O princípio da impessoalidade determina que o interesse público deve prevalecer aos interesses pessoais. Dessa forma, todos os atos de um processo licitatório devem ser feitos para o bem da administração pública. Assim, de acordo com Niebuhr (2000, p. 101), o princípio da impessoalidade tem por objetivo “restringir a atuação do agente público naquilo que é permitido ou previsto na legislação, impossibilitando-o de agir conforme suas conveniências”.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da moralidade impõe ao administrador honestidade e integridade, probidade, decoro e boa-fé. Para Niebuhr (2005, p. 45), os agentes administrativos envolvidos em processos licitatórios precisam atuar de boa fé, de maneira digna e honesta, sem esconder dados ou informações, sem pretender receber vantagens indevidas, ainda que favoráveis à administração. A probidade na Administração advém da Constituição Federal em seu art. 37, § 4º, podendo, quem a descumprir, ser penalizado com a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (Meirelles, 2007, p. 249).

A igualdade ou isonomia é princípio constitucional de grande importância. Niebuhr (2000, p. 163) afirma que “o princípio da isonomia é conceituado como princípio jurídico que incorpora a amplitude do valor social de igualdade”. Assim, é pelo princípio da igualdade entre os licitantes que os atos processuais são padronizados, de forma a não favorecer ou prejudicar e privilegiar ou discriminar candidatos.

O princípio da publicidade é o que busca colocar transparência a todos os procedimentos, através da divulgação de todos os atos, antes, durante e após o processo licitatório. Daí sua importância, pois toda sociedade precisa ser informada dos atos do governo para exercer seu direito a fiscalizar a administração. O TCU define a publicidade nas licitações assim:

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator, Ubiratan Aguiar).

O Edital ou convite são os instrumentos convocatórios, ou seja, atos administrativos externos de abertura do procedimento de licitação, tendo seus requisitos estipulados pelo art.

40 da Lei 8666/93. No edital, são indicadas todas as regras e prazos relacionados à tramitação da licitação e o próprio conteúdo do futuro contrato. O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2004) define:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital, e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pois ele é a lei entre as partes.

Para Justen Filho (2005, p.313), "a vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores".

Entende-se que o princípio do julgamento objetivo encontra-se diretamente ligado ao edital, pois ele baseia-se nos critérios previamente estipulados no instrumento convocatório. É o julgamento objetivo que afasta a discricionariedade na escolha das propostas, afasta a subjetividade e afasta contestações que podem por a perder o caráter igualitário do certame.

## **2.2 Modalidades de licitação**

Entende-se por modalidades as formas determinadas para a condução dos trabalhos de uma licitação. Segundo o artigo 22 da Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, as modalidades de licitação são: Concorrência, Tomada de preços, Convite, Concurso, Leilão e Pregão.

A Lei 8.666/93 estabelece que a administração use para o caso de compras, obras ou serviços de maior vulto econômico a concorrência pública. É a modalidade que contém procedimento mais rigoroso, mediante convocação de maior amplitude. Segundo Figueiredo (2002, p. 28),

A concorrência é a modalidade entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto.



O art. 23, *caput*, I e II, da Lei 8.666/93, alterado pelo decreto nº 9.412/2018, determina obrigatória esta modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia com valor acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), e valor acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para demais compras e serviços. A concorrência possui amplo prazo de publicidade, variando de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias.

A Tomada de Preços, de acordo com o art. 22, § 2º da Lei de Licitações, “é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. Os valores estimados de contratação vão até R\$ R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para obras e serviços de engenharia e até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compra de produtos. Como a Tomada de Preços é um processo mais ágil, seu prazo de publicidade é de 15 dias corridos.

O Convite é a modalidade de licitação mais simples e a que trata dos menores valores de contratação, entre os limites de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em caso de obras e serviços de engenharia e até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), em caso de compras e outros serviços. De acordo com o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, a unidade administrativa afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, nesse caso a Carta-Convite, e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

De acordo com o art. 22, § 4º, da Lei 8.666/93, o Concurso é a modalidade de licitação usada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, em que normalmente há atribuições de prêmio ou a oferta de remuneração aos vencedores.

A modalidade denominada Leilão é aquela que a Administração Pública usa para venda de bens móveis inservíveis, venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e alienação de bens imóveis (a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação), conforme art. 22, § 5º e art. 53, ambos da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei do Pregão, o define como a modalidade de licitação usada para aquisição de bens e serviços comuns, estando condicionada aos princípios gerais da Administração Pública, relacionados no art. 37 da Constituição Federal.

O objetivo do pregão é agilizar, economizar, desburocratizar e facilitar o procedimento licitatório. A disputa ocorre por meio de sessão pública, presencial ou eletrônica, através de “propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço”. (Costa, 2011).

Ainda de acordo com a Lei 10.520/02, no Pregão, primeiro são abertas as propostas, estas são classificadas em ordem crescente de valor, sendo que as propostas compreendidas até 10% (dez por cento) do preço mais baixo ofertado passam a concorrer na etapa de lances. Após a classificação final, somente as vencedoras tem sua habilitação conferida.

Meirelles (2007, p. 106) disciplina que:

O julgamento é realizado em uma única sessão, que será conduzida pelo pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio. A ele caberá receber o envelope com as propostas de preços, sua abertura e classificação, os lances, a análise de sua aceitabilidade e classificação final, bem como a adjudicação do objeto do certame ao vencedor.

O Pregão pode ser presencial ou eletrônico. O Pregão Eletrônico permite que o procedimento licitatório seja realizado remotamente, com a utilização de recursos de tecnologia da informação (a sessão é virtual), enquanto que no Pregão Presencial os participantes e o pregoeiro se encontram em sessão presencial. Importante ressaltar que o Pregão Eletrônico não representa outra modalidade licitatória e, conforme previsto na Lei 10.520/02, possui apenas algumas características próprias.

As licitações vêm evoluindo, em seu artigo 120, a Lei 8666/93 prevê que os valores fixados no artigo 23 poderão ser revistos pelo Poder Executivo Federal, observando-se a variação dos preços de mercado. Até o dia 17 de julho de 2018, os valores para as contratações obedeciam a redação dada pela Lei 9.648/98 que estabelecia os valores praticados conforme o quadro 1 sinaliza.

Quadro 01- Valores limites para as licitações (Lei Federal 9.648/98)

<b>TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Lei Federal 9.648 de 27/05/98)</b>			
<b>MODALIDADE</b>	<b>PRAZO</b>	<b>COMPRAS OU SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
<b>DISPENSA</b>		Até R\$ 8.000,00	Até R\$ 15.000,00
<b>CONVITE</b>	05 dias úteis	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,00	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	15 dias corridos	Acima de R\$ 80.000,00 Até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 150.000,00 Até 1.500.000,00
<b>CONCORRÊNCIA</b>	30 dias corridos	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
<b>PREGÃO PRESENCIAL</b>	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	08 dias úteis	Compras e serviços	não válido

Fonte: Licitacao.net (2018)

Porém, foi publicado no Diário Oficial da União o decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação, ora previstos no art. 23 da Lei 8.666/93, como também nas contratações diretas por dispensa de licitação. O decreto entrou

em vigor trinta dias após sua publicação, o quadro 2 faz menção aos novos valores, vigentes desde o dia 18 de julho.

Quadro 02- Valores limites para as licitações (Decreto nº 9.412/2018)

<b>TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Decreto nº 9.412 de 18/06/2018)</b>		
<b>MODALIDADE</b>	<b>COMPRAS OU SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
<b>DISPENSA</b>	Até R\$ 17.600,00	Até R\$33.000,00
<b>CONVITE</b>	Até R\$ 176.000,00	Até R\$ 330.000,00
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	Até de R\$ 1.430.000,00	Até R\$ 3.300.000,00
<b>CONCORRENCIA</b>	Acima de R\$ 1.430.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00
<b>PREGAO</b>	Bens e serviços de uso comum	-

Fonte: Elaboração da autora a partir do Decreto 9412/18 (2018)

### 2.3 Tipos de licitação

O tipo de licitação é a forma como será julgada a licitação. Os tipos de licitação estão previstos no art. 45, § 1º, I a IV da Lei 8666/93: Menor Preço, Melhor Técnica, Técnica e Preço e Maior Lance ou Oferta.

De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação pelo menor preço é a regra e as demais, melhor técnica e técnica e preço, serão usadas exclusivamente para serviços de natureza intelectual e contratação de bens e serviços de informática, por exemplo.

A lei estabelece também que nos casos de alienação de bens ou concessão do direito real de uso, o tipo maior lance ou oferta é usado, tendo por finalidade o maior retorno pecuniário à Administração.

### 2.4 Exclusão da obrigação de licitar

A regra geral para as contratações públicas é a obrigatoriedade da realização de licitações. No entanto, existe a possibilidade de contratação por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

O artigo 24, I a XXI da Lei 8.666/93 determina os casos em que são dispensáveis a licitação. Nesses casos, a licitação é possível, mas a lei autoriza a contratação feita de forma direta. Porém, ela não é feita de forma automática, devendo ter seu critério de oportunidade e conveniência analisada caso a caso.

Já nos casos de inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece que quando se verifica a impossibilidade jurídica da realização do certame, quer pela natureza do negócio envolvido, quer pelos objetivos sociais almejados pelo Poder Público, ou seja, a singularidade do fornecedor ou do objeto, a licitação não é obrigatória, podendo a administração contratar por inexigibilidade.

Para Di Pietro (*apud* NIEBUHR, 2000, p. 127), “existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável”.

### **3 O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE ACORDO COM A LEI 8.666/93**

Como visto, a licitação é um procedimento administrativo composto de atos sucessivos objetivando a contratação. De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação é dividida em 02 (duas) fases: interna e externa. A fase interna acontece antes da publicação do edital: o objeto é definido, os recursos orçamentários são indicados, a comissão de licitação elabora o edital e são definidos o tipo e a modalidade da licitação. A inexistência de recursos orçamentários e a falta de autorização da autoridade competente criam vícios que podem levar à nulidade da licitação. Quando o edital é divulgado ao público da licitação começa a fase externa e a contagem dos prazos de publicação, como definidos no quadro 3. Chegam-se as subfases onde são apresentados os documentos de habilitação, apresentadas as propostas, segue-se a classificação e julgamento, para então o objeto ser homologado e adjudicado.

O instrumento convocatório, edital ou convite, ou seja, o ato administrativo externo de abertura do processo licitatório tem seus requisitos essenciais estipulados no art. 40 da Lei 8.666/93. Nele são indicados todas as regras e prazos que vigoram na tramitação da licitação e ditam o conteúdo do futuro contrato.

Segundo Di Pietro (2003, p. 332), o edital é a ação em que a Administração dá início ao processo de licitação. As minutas dos editais, devidamente autuados, protocolados e numerados contendo a autorização, a indicação do objeto e do recurso para cobrir a despesa, são previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica que emitem parecer, favorável ou não, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade. Esse parecer da assessoria jurídica, assim como os atos do administrador, deve estar sempre amparado e justificado.

A fase externa inicia-se com a divulgação ao público da licitação e é essencial à sua validade. O aviso deve ser publicado no Diário Oficial e em meios de comunicação para que possa atingir o maior número de interessados, devendo constar o local em que o edital e todos os documentos referentes ao processo se encontrarão à disposição dos licitantes. A partir do momento em que o edital é publicado, de acordo com o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade...", ou seja, tanto o licitante quanto o cidadão comum podem impugnar o edital.

O quadro 3 discrimina os prazos mínimos para publicação de acordo com a modalidade de licitação e quais os veículos de publicação exigidos para cada modalidade. Segundo Di Pietro (2006), esses prazos são contados a partir da última publicação referente ao edital e tem como objetivo possibilitar pleno conhecimento ao público, e, também sejam

efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados, conforme os arts. 3º, § 3º e 43, § 1º da Lei.

Quadro 03: Prazos de publicação do aviso de licitação (Lei 8.666/93).

MODALIDADE	TIPO DO ATO	PRAZO MÍNIMO*	VEÍCULO
Concurso / Concorrência para: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço	Regulamento do Concurso ou Aviso contendo o resumo do edital	45 dias corridos	§ Jornal diário de circulação estadual § Jornal de circulação municipal (se houver)
Tomada de preços do tipo técnica ou técnica e preço / Concorrência quando não for: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço	Aviso contendo o resumo do edital	30 dias corridos	§ Diário Oficial do Estado (quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal) § Diário Oficial da União (quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou por qualquer outro, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais)
Leilão / Tomada de preços quando não for do tipo técnica ou técnica e preço	Aviso contendo o resumo do edital	15 dias corridos	
Pregão	Aviso contendo o resumo do edital	8 dias úteis	§ Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local; § Meios eletrônicos (facultativamente); § em jornal de grande circulação (conforme o vulto da licitação); § na home-page "contas públicas".
Convite	Cópia do instrumento do convite	5 dias úteis	Fixação em local apropriado
* Prazos mínimos até o recebimento das propostas ou realização do evento. Serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.			

Fonte: Observatório Social (2018)

É por meio da habilitação que a Comissão de Licitação recebe e examina a documentação dos licitantes, verificando a regularidade da habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos).

O ato de habilitação define a aceitação ou não dos participantes interessados pela Comissão, de acordo com a conformidade das exigências requeridas no Edital. Segundo Marçal Justen Filho (2008, pág. 374),

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção do ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

Os envelopes, lacrados, contendo os documentos de habilitação devem ser abertos e analisados anteriormente aos envelopes com as propostas. Os licitantes inabilitados podem recorrer de sua inabilitação. Caso não recorram ou tenham seus recursos negados, seus envelopes de propostas comerciais não serão abertos e serão devolvidos pela Administração.

Os recursos devem ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis, sendo de igual prazo os dias para as contrarrazões ou impugnações ao recurso interposto. Os recursos têm efeito suspensivo no decurso da licitação. O licitante endereça o recurso à autoridade superior a que praticou o ato. Esta tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar o recurso, podendo reconsiderar ou não sua decisão. Caso não reconsidere, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso do inabilitado não desejar recorrer, o licitante deverá assinar um documento no qual expressa sua desistência. Só com essa desistência a Comissão pode passar à fase seguinte antes de finalizado o prazo recursal.

A Comissão de Licitação não precisa analisar, na sessão pública, os documentos e as propostas dos licitantes, podendo a sessão ser suspensa e constado em ata que os mesmos serão devidamente analisados e, posteriormente, publicado o resultado tanto da habilitação como do julgamento das propostas.

A Lei 8.666/93 define critérios padronizados para que, vencida a fase de habilitação, seja iniciada a fase do julgamento das propostas. A classificação não se dá pela habilitação, ela apenas indica se o licitante encontra-se qualificado ou não para o certame. Na classificação é feito o julgamento dos critérios estabelecidos no edital ou convite, as propostas são analisadas e é verificada a viabilidade da contratação como a vinculação ao instrumento convocatório.

O julgamento da licitação é realizado de acordo com o tipo de licitação, conforme o art. 45 da Lei 8.666/93, ou seja, menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta (quando em alienação de bens ou concessões de uso).

Importante salientar que, quando eventualmente ocorrer a inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes, a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 48 que a Administração reabra prazo de 8 (oito) dias úteis para que os documentos, no caso de inabilitação, ou as propostas sejam reapresentadas de maneira correta, visando a economicidade e evitando o fracasso do processo. No caso de convite, esse prazo cai para 3 (três) dias úteis.

Finalizado o julgamento das propostas e possíveis recursos, normalmente é solicitado parecer à assessoria jurídica. O procedimento pode ser reprovado caso se verifique alguma ilegalidade, sendo o vício sanado ou o processo anulado. Após parecer jurídico, caso seja considerado que o processo atingiu sua finalidade e respeitou a legislação, o processo é submetido à autoridade hierarquicamente superior à Comissão de Licitação para a homologação, que confirma a validade dos atos praticados durante o procedimento.

De acordo com Di Pietro (2006), “a adjudicação é a fase onde se dá a entrega jurídica ao vencedor pela comissão julgadora, do objeto da licitação e onde a Administração, pela comissão julgadora, afere o direito de preferência de ser contratado ao vencedor e determina com quem poderá contratar”.

A adjudicação constitui o ato declaratório no qual a autoridade atribui de maneira formal ao vencedor do processo o objeto da licitação e o convoca para a celebração do contrato administrativo, encerrando o processo licitatório.

### **3.1 Atuação das comissões de licitação**

O art. 6º, XVI da Lei 8.666/93 determina a criação da Comissão de Licitação, permanente ou especial, que é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. A distinção entre a Comissão Permanente e a Comissão Especial de Licitação se deve ao fato de que esta tem natureza temporária, enquanto que aquela, ao se concluir os trabalhos licitatórios com a adjudicação e a homologação, permanece para promover outras licitações de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 determina que no caso do processo licitatório ser específico, por exemplo, para licitações pertinentes a serviços de publicidade, deve ser criada uma Comissão Especial de Licitação, atuando independente e simultaneamente. Segundo Gasparini (2002, p. 63),



Assim, é a especificidade dos objetos licitados que vai determinar ou não a multiplicidade desses colegiados. (...) A criação dessa espécie de comissão licitatória não se constituiu numa faculdade para a Administração Pública. Sua constituição é obrigatória sempre que o objeto do certame apresentar certa especificidade que o torna incompatível com a finalidade da Comissão Permanente de licitação.

É certo que o procedimento licitatório deve dispensar aos licitantes tratamento isonômico, respeitar a vinculação ao instrumento convocatório e ao mesmo tempo realizar o julgamento de forma objetiva. Como já visto, a igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes regem o princípio da isonomia.

É de acordo com o edital que é estabelecida previamente as regras objetivas, de forma clara a afastar subjetivismos e interpretações tendenciosas, tanto pela Comissão de Licitação, como para os licitantes. Os atos da Comissão de Licitação devem visar as propostas mais interessantes à Administração, submetidos às regras contidas no Edital. É nesse sentido o entendimento de Di Pietro (2012, p. 381),

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Dessa forma, a legislação estabelece que compete à Administração Pública, através da Comissão de Licitação, Permanente ou Especial, receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas; examinar os referidos documentos à luz da lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas e julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Cabe destacar que a decisão de anular ou revogar uma licitação, bem como promover o ato de adjudicação e homologação não competem à Comissão de Licitação. Esses atos são de competência da autoridade competente, que o faz à luz de fatos justificadores nos casos de anulação e revogação. Quem delibera quanto à adjudicação e homologação é a autoridade competente, normalmente o ordenador de despesas do órgão. Segundo Meirelles (1999, p. 151),

Não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar.

Esse também é o entendimento de Marçal Justen Filho ao lembrar que “a Lei nº 8.666 determina que a autoridade superior realize, primeiramente, a homologação do resultado da licitação. Em momento logicamente posterior, promoverá a adjudicação”.

A Comissão de Licitação deve se atentar a verificar a habilitação e a simples comparação entre as propostas dos licitantes, como já visto, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no edital. Nos casos em que a Comissão de Licitação julgar necessário poderá solicitar assessoramento, técnico ou jurídico, de órgãos ou de profissionais especializados.

No que tange às competências, os membros da Comissão de Licitação possuem as mesmas responsabilidades jurídicas e exercem as mesmas funções no decorrer do processo licitatório, devendo constar nas atas de reuniões todas as informações das sessões de habilitação e julgamento, como também a classificação das propostas. Os documentos que são de responsabilidade da Comissão de Licitação devem ser assinados por todos os seus membros e, caso algum membro não aceite a decisão dos demais em determinada situação, deve registrar em ata de reunião, conforme o art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93. Segundo Justen (2009, p. 666),

A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível, não obstante à diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

A Comissão, Permanente ou Especial, é composta por, no mínimo, 3 membros, sendo que, destes, dois devem ser servidores efetivos pertencentes ao quadro da Administração. O art. 51, § 4º, da Lei 8.666/93 estabelece que a investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não excederá a um ano, sendo vedada a recondução de todos os seus membros. A lei também prevê os casos excepcionais em que a comissão pode ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

#### **4 METODOLOGIA**

O objetivo principal deste trabalho é analisar a evolução dos Procedimentos Licitatórios. Para tanto, a metodologia usada é do tipo pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de estudo em obras de renomados autores no ramo do direito administrativo, buscando compreender os conceitos e o procedimento de licitação.

A pesquisa bibliográfica tem como intuito o levantamento do conhecimento disponível sobre licitação, analisando e compreendendo a Lei Federal que compreende o tema licitação e contratos (Lei 8.666/93), bem como a Lei Federal que normatiza os pregões (Lei 10.520/12).

Nesse sentido, é usada a pesquisa documental para descrever o procedimento licitatório atualmente e a atuação das Comissões de Licitação. É usado ainda como referência o Projeto de Lei 6814/2017, que aguarda votação na Câmara dos Deputados, onde se relata as mudanças previstas em relação à legislação atual.

O processo licitatório passa por uma sequência de atos e fatos pelos quais a Administração busca o ato final: adjudicar o objeto ao licitante vencedor e celebrar o contrato administrativo. Ao final da pesquisa bibliográfica e documental, observa-se como ficará o procedimento licitatório, resultado da modernização pretendida após a aprovação do Projeto de Lei 6814/2017.

## **5 O PROJETO DE LEI 6814/2017**

O Projeto de Lei 6814/2017 institui novas normas para licitações e contratos na Administração Pública, revogando a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e alguns dispositivos da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Ao ser aprovada, a proposta abrangerá a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, no desempenho de função administrativa, como também de fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios são garantidos no artigo 4º do Projeto de Lei

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

### **5.1 - Modalidades de licitação**

O projeto prevê mudanças nas modalidades de licitação, como o fim da Carta Convite e da Tomada de Preços. Pela redação do Projeto de Lei 6814/2017 são modalidades de licitação: Concorrência, Convite, Concurso, Leilão, Pregão e Diálogo competitivo. Sendo que além dessas modalidades, poderão ser utilizados procedimentos auxiliares como o credenciamento, pré-qualificação e sistema de registro de preços.

A Concorrência é a modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, ou ainda que tenha maior retorno econômico. Os valores para as contratações não podem ultrapassar R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

O Convite é a modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras com valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo simplificada e extinta a antiga

distinção de valores para os casos de compras ou serviços e obras e serviços de engenharia. Outra diferença é que a Administração obterá 3 (três) ou mais cotações, dispensando-se a publicação de edital, devendo, no prazo mínimo de 3 (três) dias, publicar o interesse em obter propostas adicionais com a identificação completa do objeto pretendido, para então adjudicar a melhor proposta.

O projeto mantém o Concurso como a modalidade de licitação usada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, julgado pela melhor técnica ou conteúdo artístico.

A modalidade denominada Leilão continua sendo utilizada para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, sendo realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, tendo um regulamento para seus procedimentos operacionais.

Pelo projeto de lei entende-se o Pregão como a modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns, sendo julgado pelo menor preço ou maior desconto oferecido. O Pregão será adotado preferencialmente à Concorrência sempre que o objeto possa ser definido por especificações usuais no mercado, sendo examinada apenas a proposta de menor preço e nos casos em que esta for desclassificada, passa-se ao exame das seguintes.

De acordo com o art. 26 do projeto de lei, “O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços especiais de engenharia e de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.” A contratação de obras e serviços comuns de engenharia deverão envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Uma das novidades do projeto é o Diálogo competitivo, modalidade de licitação em que são realizados diálogos com os licitantes em busca da melhor proposta para atender a Administração. Conforme consta no art. 29, o modo do Diálogo competitivo é restrito a contratações mais complexas, possibilitando um diálogo entre empresas e flexibilizando as contratações.

## **5.2 – Critérios de julgamento**

As propostas serão julgadas segundo previsto no art. 30 do projeto de lei: pelo menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance e maior retorno econômico.

De acordo com a redação do projeto, o julgamento pelo menor preço ou maior desconto levará em consideração o menor custo para a Administração, respeitando os critérios

de qualidade definidos em edital. Nas contratações de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, o julgamento utilizado será o de melhor técnica ou conteúdo artístico.

O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação a partir da ponderação de aspectos de técnica e preço da proposta, em contratações especiais e de natureza técnica. O julgamento por maior lance tem por finalidade o maior retorno pecuniário à Administração, como nos casos de leilões. O art. 35 do projeto de lei define o critério de maior retorno econômico como “O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração.”

Durante o julgamento das licitações, o novo projeto traz a figura do Agente de Licitações,

Art. 7º, § 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

O Agente de Licitações será auxiliado por uma equipe de apoio e nos casos de licitações mais complexas, ele será substituído por uma Comissão de Licitação formada por pelo menos 03 (três) membros.

A modernização imposta pelo projeto procura assegurar o melhor planejamento na Administração Pública, inclusive para as compras simples, sendo uma das mudanças previstas a necessidade do setor de compras fazer um planejamento considerando a expectativa de consumo anual.

Para obras e serviços de engenharia o projeto traz a mudança no regime de execução das obras. Interessante destacar a possibilidade da contratação integrada do projeto e da execução da obra, proibido na legislação atual. Ainda traz a proibição de licitação sem a elaboração do projeto executivo e de licenciamento prévio, procurando maior eficiência nas contratações, evitando falhas em projetos que permitem a paralisação e o atraso de obras, além do aumento de custos com a assinatura de termos aditivos.

Durante o procedimento, após a apresentação de propostas, é esperada a apresentação de lances de acordo com o critério de julgamento adotado. Entende-se que essa modificação na legislação atual procura proporcionar à Administração a possibilidade da redução dos custos das contratações, tanto que o projeto prevê que, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deve adequar suas planilhas e, mesmo após a definição da melhor proposta,

se a diferença entre a vencedora e a seguinte classificada for inferior a 5% (cinco por cento), a disputa pode ser reaberta.

Essa intenção na redução de custos é destacada também no art. 54 do projeto de lei, que modifica os critérios para os casos de empate entre propostas, em que se incentiva a apresentação de melhores propostas aos empatados.

Acredita-se que a intenção do PL é abranger o maior número de concorrentes, pois os prazos para publicação dos editais são maiores, partindo de 10 (dez) dias para aquisição de bens até 90 (noventa) dias nos casos de serviços e obras de contratação integrada.

Quadro 04: Prazos de publicação do aviso de licitação (Projeto de Lei 6814/2017).

	JULGAMENTO	TIPO DO ATO	PRAZO MÍNIMO	VEÍCULO
<b>Aquisição de bens</b>	Menor preço ou maior desconto	Extrato do edital	10 (dez) dias	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.
<b>Aquisição de bens</b>	Outros julgamentos	Extrato do edital	20 (vinte) dias	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.
<b>Serviços e obras</b>	Menor preço ou maior desconto	Extrato do edital	30 (trinta) dias	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.
<b>Serviços e obras</b>	Contratação integrada	Extrato do edital	90 (noventa) dias	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.
<b>Serviços e obras</b>		Extrato do edital	45 (quarenta e cinco)	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.
<b>Leilão</b>	Maior lance	Extrato do edital	15 (quinze) dias	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.
	Técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico	Extrato do edital	40 (quarenta) dias	Sítio Eletrônico Oficial, Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e jornal de grande circulação.

Fonte: Elaboração da autora a partir do Projeto de Lei 6814/17 (2018)

Outra novidade é a inversão de fases, como acontece nos pregões atualmente e lembrado por Justen Filho (2014) “uma das características do pregão reside precisamente na chamada ‘inversão de fases’, que consiste no exaurimento da etapa competitiva e no exame

das condições de licitação exclusivamente em face do licitante que apresentou a proposta aparentemente mais vantajosa”. Buscando desburocratizar e acelerar o processo, a habilitação será exigida apenas dos licitantes vencedores. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, continua garantido o direito aos recursos administrativos.

Passado o prazo de recursos, o processo é encaminhado à autoridade superior que poderá revogar o certame, anular a licitação, retornar os autos para sanar irregularidades ou adjudicar o objeto e homologar a licitação.

### **5.3 – Contratação direta**

A licitação continua como a obrigatoriedade nas contratações, mas permanecem os casos de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. A contratação por inexigibilidade de licitação permanece igual, disciplinada pelo artigo 67 do projeto de lei. O artigo 68, I a XVII do projeto de lei determina os casos em que a licitação é dispensável.

A maior inovação do projeto de lei, no que tange à contratação direta, está na possibilidade de responsabilização das empresas que beneficiarem-se da contratação direta celebrada de maneira ilegal. É a busca da moralidade na Administração Pública, conforme aponta Di Pietro (2002, p. 79),

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Um grande avanço no que tange aos órgãos de controle interno e externo já que a Lei 8.666/93 determina os casos onde a licitação pode ser dispensada, mas a punição é somente ao agente público.

### **5.4 – Os contratos administrativos**

De acordo com a redação do projeto de lei, os contratos procuram resguardar os interesses da Administração. A duração dos contratos também deve sofrer modificações, pela legislação atual o prazo máximo são 12 (doze) meses. Segundo Justen Filho (2009, p. 569), importante destacar que a duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é



questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. De acordo com o PL 6814/2017 será permitida a celebração de contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que observadas as vantagens da contratação e assegurado a previsão orçamentária. Nos casos de geração de receita para a Administração, o prazo das contratações poderá chegar a 35 (trinta e cinco) anos.

O Projeto de Lei 6814/2017 encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando votação. Seu intuito é contribuir para a modernização da legislação sobre licitações e contratos. Assim que aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação. Os artigos 86 a 108 da Lei 8666/93, que tratam dos contratos administrativos, serão revogados imediatamente.

Após o prazo de 02 (dois) anos da publicação da lei, a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 serão revogadas. Durante esse período, a Administração poderá optar por licitar pela legislação atual ou pela nova lei, devendo ser indicado no instrumento convocatório.

Nesse período, a Administração terá prazo para se adaptar a essa modernização. A Lei 8.666/93 é antiga e desatualizada, assim, o Projeto de Lei 6814/2017 procura contribuir para a evolução dos procedimentos licitatórios na Administração Pública do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação se resume em um processo administrativo no qual seu procedimento tem como objetivo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja para a aquisição de bens ou para a prestação de serviços. Após o processo, o objeto é adjudicado e celebrado o contrato administrativo.

Na legislação brasileira, as principais leis que norteiam e balizam as licitações e os contratos da Administração Pública são as Leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de julho de 2002. Elas definem os ritos da licitação a fim de proporcionar oportunidades iguais a todos que pretendam dela participar, sempre com o objetivo de cumprir com os princípios constitucionais da eficiência, isonomia e da moralidade.

As leis que regulamentam as licitações têm seus efeitos positivos dentro da Administração, não somente com o gestor, mas englobando todos os responsáveis envolvidos dentro da Administração Pública, bem como os licitantes. É grande a complexidade do estudo e discussões sobre o assunto de licitações e contratos, tanto que muitas vezes, para se verificar acerca da legalidade ou ilegalidade de determinada norma jurídica, há a intervenção dos tribunais de contas, chegando a discussões inclusive no STF.

O certo é que é assunto passível de muitas discussões e questionamentos, um deles, o que o presente trabalho quis buscar, é a evolução dos procedimentos licitatórios, mostrando as mudanças previstas pelo Projeto de Lei 6814/2017. A proposta do projeto é modernizar a Lei de Licitações e Contratos, assegurando o melhor planejamento das obras em contratações públicas, maior competitividade nas concorrências, além da redução dos gastos públicos.

Um dos aspectos do aperfeiçoamento da lei é assegurar o melhor planejamento das contratações públicas. Comumente encontram-se diversas falhas em projetos que resultam em obras paralisadas, atrasadas ou ainda com diversos aditivos que aumentam expressivamente o valor inicialmente contratado. Com a exigência do projeto executivo e do licenciamento ambiental prévio ao projeto executivo, o projeto de lei tem como objetivo repelir o procedimento licitatório apenas com o projeto básico sujeito a deficiências como acontece atualmente.

Além da criação de novas modalidades e a extinção de algumas, outra característica dessa modernização da lei de licitações e contratos é aumentar a competitividade, atraindo mais licitantes e reduzindo os preços contratados. Ao prever a responsabilização solidária da

empresa ou prestador de serviços na contratação direta indevida, a nova lei busca diminuir os danos causados ao erário.

O trabalho demonstrou que a Administração precisa dessa evolução na Lei de Licitações e Contratos. Na Administração Pública, os procedimentos licitatórios têm grande importância para a população, na transparência dos atos, isonomia e moralidade na gestão, pois, nesse caso, toda uma população precisa dos serviços prestados pela Administração Pública que incluem compras e prestação de serviços voltados à educação, saúde, infraestrutura, coleta de lixo, transporte coletivo e outros serviços essenciais. Essa modernização da Lei de Licitações contribui na maior agilidade das contratações públicas, sem abrir mão da transparência e controle necessários à gestão pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6814/2017 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Senado Federal - Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.Htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. **Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei de Licitações, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12 ed. Curitiba, Zênite, 2006. 181 p.

CHAPLIN, Charles. **Vida e Pensamentos.** Editora Martin Claret. 1997. P. 118.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Cosa giudicata e preclusione. Saggi di diritto processuale civile.** Milano: Giuffrè, 1993, p. 233/4.

COSTA, L.C., **Curso de Avançado de Licitação, Pregão Presencial e Eletrônico;** Gênese Agrosience Ltda., Incubadora Tecnológica, Universidade Estadual de Maringá; 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 1994. 567 p.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo.** 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo.** 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

ENAP. Escola Nacional de Administração Pública, Ambiente Virtual de Aprendizagem. Disponível em:<<https://enapvirtual.enap.gov.br/login/index.php>>. Acesso em: 15 a 23 jun. 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 13ª ed. rev. e atual. – Saraiva. São Paulo, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos.** 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 12 ed. - São Paulo: Dialética, 2008.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 7 ed. - São Paulo: Dialética, 2000.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 535.

LICITACAO.NET. Limites de valores por Modalidades e Pregão. Disponível em: <<http://www.licitacao.net/valores.asp>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Licitação e contrato administrativo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 151.

\_\_\_\_\_, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo.** 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 482 p.

MENDES, Renato Geraldo. **O Processo de Contratação Pública - Fases, etapas e atos.** Curitiba: Zênite, 2012, p. 25.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico.** 3 ed. Curitiba: Zênite, 2005. 480 p.

\_\_\_\_\_. **Princípios da Isonomia na Licitação Pública.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. 197 p.

OBSERVATÓRIO SOCIAL. Quadro sinóptico com prazos para publicações de editais. Disponível em: <<http://www.cidadaniafiscal.com.br/Backup/Informativo/12.Pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2018.